Acórdão: 20.258/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002186053-77

Impugnação: 40.010128871-29 (Aut.), 40.010128789-61 (Coob.)

Impugnante: Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda - EPP

IE: 680245738.00-72

Minas Gusa Siderurgia Ltda (Coob.)

IE: 338217713.00-06

Proc. S. Passivo: Geraldo Neles Rodrigues/Outro (s)(Aut.)/Maria Cleusa de

Andrade/Outro (s)(Coob.)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram na ocorrência do fato gerador do imposto. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea "b" da Lei nº 6763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - MERCADORIA. Constatou-se o transporte de mercadoria (carvão vegetal misto) desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada vez que a espécie da mercadoria transportada era diversa da discriminada no documento. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 31/08/10, do transporte de 80 (oitenta) m³ de carvão vegetal misto desacobertados de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 000132, de 28/08/10, emitida pela empresa Florest Vale Agroindustrial Importação e Exportação Ltda – EPP, em face da divergência verificada entre a mercadoria efetivamente transportada e aquela constante no documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/84, também a Coobriga apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente

constituído, Impugnação às fls. 41/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/64, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 106/110.

DECISÃO

Da Preliminar

Do cerceamento do direito de defesa

Requer a Coobrigada a nulidade o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em razão de não ter acompanhado a coleta e a perícia realizada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Sem razão o Contribuinte, pois inexiste, em nosso ordenamento, previsão no que diz respeito ao acompanhamento da perícia na forma sugerida.

Aliás, a defesa teve acesso ao laudo do IEF e prazo para defesa. Outrossim, as amostras ainda estão na posse do IEF, o que permitiria ao Contribuinte contrapor este laudo com a apresentação de um outro, sobre a mesma amostra. Neste sentido, nada consta nos autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não haver determinação legal para o acompanhamento defendido pela Impugnante, e, por outro lado, a isentabilidade do IEF é fato inquestionável, além da possibilidade de contraposição ao laudo apresentado, que não ocorreu.

Sobre os argumentos constitucionais para convalidar a alegação de cerceamento do direito de defesa, tem-se o disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Por conseguinte, rejeita-se a prefacial arguida.

Do pedido de perícia

Requer, também, a Coobrigada, a realização de prova pericial ao argumento de que somente assim é que seria possível demonstrar que a mercadoria de fato transportada era a mesma que constava na Nota Fiscal nº 000132.

Em que pese, em réplica, o Fisco aduzir que não há quesitos no pedido do Contribuinte, tem-se, de outro lado, que há nos autos um questionamento que pode ser considerado como tal, já que, expressamente, requer que identifique se a mercadoria constante da nota fiscal autuada era de fato a que estava no veículo transportador.

Não obstante, a perícia é desnecessária porque há nos autos um laudo pericial idôneo classificando a mercadoria, na forma posta pelo Fisco, como também, há nos autos outros elementos que convalidam a divergência apresentada, até porque, poderia a defesa, reiterando, poderia ter apresentado um laudo que viesse a contrapor o resultado do IEF, independente de uma perícia.

Assim, não havendo necessidade de um novo laudo pericial, indefere-se o pedido de perícia formulado.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria 80 (oitenta) m³ de carvão vegetal misto, desacobertada de documentação fiscal, pois a Nota

Fiscal nº 000132, de 28/08/10, emitida pela Autuada, consigna "carvão vegetal floresta plantada", portanto, mercadoria diversa daquela efetivamente flagrada pelo Fisco.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no art. 149, inciso III do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

 (\ldots)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Oportuno registrar que a classificação da mercadoria transportada como sendo "carvão vegetal misto" foi do IEF – Instituto Estadual de Florestas mediante laudo juntado aos autos (fls. 12/13).

Assim, o feito fiscal não merece reforma, pois, este laudo tem presunção legal de veracidade.

Tecnicamente não existe no processo nada que ilida esta presunção.

Portanto, a divergência de mercadorias está caracterizada, sendo correta a desclassificação da nota fiscal pelo Fisco e legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

A Autuada pagou o ICMS cobrado no presente AI (DAE de fls. 76), devendo, na liquidação do crédito tributário, referido pagamento ser considerado.

Requer, ainda, a Coobrigada, ser excluída do polo passivo da obrigação tributária ao argumento de que não tinha nem mesmo recebido a mercadoria, situação que convalida a sua ilegitimidade passiva, no caso concreto, acrescentando que o veículo também estava fora de suas dependências.

Entretanto, sem razão a Coobrigada, pois, restou evidente que as mercadorias estavam nas suas dependências, comprovado pelo documento da contagem física de fls. 09, onde consta que a mercadoria estava na sua posse.

Assim, mostra-se correta a eleição da Coobrigada no polo passivo desta contenda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo o pagamento do ICMS de fls.76 ser considerado quando da liquidação (pagamento) do crédito tributário. Pela Coobrigada sustentou oralmente o Dr. Fernando Augusto Pessoa Viana, pela Autuada, assistiu ao julgamento o Dr. Geraldo Neles Rodrigues. Ausente, de forma justificada, a Procuradora da Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane

Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

